

Anexos

- Instrumentos e textos legais internacionais sobre Direitos Humanos**
- Questionário de Avaliação**

Conteúdos deste capítulo

Instrumentos e textos legais internacionais sobre Direitos Humanos

<i>Estado de ratificação dos maiores instrumentos internacionais de direitos humanos</i>	445
<i>A Declaração Universal dos Direitos do Homem</i>	446
<i>A Declaração Universal dos Direitos do Homem</i>	447
<i>Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)</i>	449
<i>Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)</i>	450
<i>Convenção sobre os Direitos da Criança</i>	451
<i>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</i>	452
<i>Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Modificada nos termos das disposições do Protocolo nº I I</i>	453
<i>Carta Social Europeia</i>	460
<i>Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais</i>	461
<i>Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias</i>	462
Questionário de avaliação	464

Estado de ratificação dos maiores instrumentos internacionais de direitos humanos

PAÍSES	NAÇÕES UNIDAS			CONSELHO DA EUROPA					
	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais – PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos – PIDCP	Convenção sobre os Direitos da Criança	Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos – CEDH	Carta Social Europeia – CSE	Carta Social Europeia Revista – CSER	Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais	Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes	Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias
Estado em	03.06.2005	03.06.2005	03.06.2005	27.02.2006	27.02.2006	27.02.2006	27.02.2006	27.02.2006	27.02.2006
Entrou em vigor	03.01.1976	23.03.1976	02.09.1990	03.09.1953	26.02.1965	01.07.1999	01.02.1998	01.02.1989	01.03.1998
Albânia	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	
Alemanha	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
Andorra		✓	✓	✓		✓		✓	
Arménia	✓	✓	✓	✓		✓	✓		✓
Áustria	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
Azerbaijão	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	
Bélgica	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	
Bielorrússia	✓	✓	✓	✓					
Bósnia e Herzegovina	✓	✓	✓	✓			✓	✓	
Bulgária	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	
Chipre	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	
Croácia	✓	✓	✓	✓			✓	✓	✓
Dinamarca	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
Eslováquia	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
Eslovénia	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	✓
Espanha	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
Estónia	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	
Ex República Jugoslava da Macedónia	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	
Federação Russa	✓	✓	✓	✓			✓	✓	
Finlândia	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
França	✓	✓	✓	✓	✓	✓		✓	
Geórgia	✓	✓	✓	✓		✓		✓	
Grécia	✓	✓	✓	✓	✓			✓	
Holanda	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
Hungria	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
Irlanda	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	
Islândia	✓	✓	✓	✓	✓			✓	
Itália	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	
Letónia	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	
Liechtenstein	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓
Lituânia	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	
Luxemburgo	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓
Malta	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	
Moldávia	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	
Noruega	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Polónia	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	
Portugal	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	
Reino Unido	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓
República Checa	✓	✓	✓	✓	✓		✓	✓	
Roménia	✓	✓	✓	✓		✓	✓	✓	
San Marino	✓	✓	✓	✓			✓	✓	
Sérvia e Montenegro	✓	✓	✓	✓			✓	✓	✓
Suécia	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Suíça	✓	✓	✓	✓			✓	✓	✓
Turquia	✓	✓	✓	✓	✓			✓	
Ucrânia	✓	✓	✓	✓			✓	✓	

Fontes: ■ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ■ Conselho da Europa, Direcção Geral de Assuntos Legais

A Declaração Universal dos Direitos do Homem

(Síntese)

Artigo 1.º

Igualdade

Artigo 2.º

Não discriminação

Artigo 3.º

Direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal

Artigo 4.º

Proibição da escravatura

Artigo 5.º

Proibição da tortura e tratamentos desumanos

Artigo 6.º

Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Artigo 7.º

Direito à igualdade perante a lei

Artigo 8.º

Direito a um recurso efectivo para um tribunal competente

Artigo 9.º

Proibição de prisão, detenção e exílio arbitrários

Artigo 10.º

Direito a um julgamento justo

Artigo 11.º

Direito à presunção de inocência até prova em contrário

Artigo 12.º

Proibição da intromissão arbitrária na sua vida privada, família, casa e correspondência

Artigo 13.º

Direito à liberdade de circulação

Artigo 14.º

Direito de asilo

Artigo 15.º

Direito a uma nacionalidade e liberdade para a mudar

Artigo 16.º

Direito a casar e constituir família

Artigo 17.º

Direito à propriedade

Artigo 18.º

Liberdade de pensamento, consciência e religião

Artigo 19.º

Liberdade de opinião e de expressão

Artigo 20.º

Liberdade de reunião e liberdade de associação

Artigo 21.º

Direito a participar no governo do seu país e em eleições livres

Artigo 22.º

Direito à segurança social

Artigo 23.º

Direito ao trabalho e à filiação em sindicatos

Artigo 24.º

Direito ao repouso e ao lazer

Artigo 25.º

Direito a um nível adequado de vida

Artigo 26.º

Direito à educação

Artigo 27.º

Direito a participar na vida cultural da comunidade

Artigo 28.º

Direito a uma ordem jurídica que torna efectivos os direitos desta declaração

Artigo 29.º

Os deveres perante a comunidade são essenciais para o desenvolvimento livre e pleno da personalidade do indivíduo

Artigo 30.º

Proibição da interferência estatal ou individual no que concerna a estes direitos

A Declaração Universal dos Direitos do Homem

Adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem,

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão,

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

Por conseguinte, **A Assembleia Geral proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM** como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre os territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida.

Artigo 11.º

- (1) Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
- (2) Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

- (1) Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
- (2) Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

- (1) Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
- (2) Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

- (1) Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
- (2) Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

- (1) Durante a idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da

sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

- (2) O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
- (3) A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

- (1) Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
- (2) Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

- (1) Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
- (2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

- (1) Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- (2) Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
- (3) A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

- (1) Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
- (2) Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
- (3) Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
- (4) Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

- (1) Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
- (2) A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistências especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

- (1) Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
- (2) A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
- (3) Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

- (1) Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
- (2) Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária e artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.º

- (1) O indivíduo tem deveres para com a comunidade, for a da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
- (2) No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem política e do bem-estar numa sociedade democrática.
- (3) Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Fonte: Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC), Procuradoria Geral da República (www.gddc.pt)

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*(Síntese não oficial)*

- Este pacto foi adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966 e entrou em vigor a 23 de Março de 1976. No final de 2001, o pacto tinha sido ratificado por 147 países.
- O Pacto estabelece mais direitos e liberdades políticos e civis do que os já listados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- De acordo com o Artigo 1.º do Pacto, os Estados Parte comprometem-se a promover o direito de cada povo a dispor dele mesmo, e a respeitar esse direito. Reconhecem também o direito a dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais.

Entre os direitos individuais garantidos no Pacto estão:**Artigo 2.º**

Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 3.º

O direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos.

Artigo 6.º

O direito à vida.

Artigo 7.º

Ninguém será submetido a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes.

Artigo 8.º

Ninguém será submetido à escravidão e à servidão.

Artigo 9.º

O direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária

Artigo 11.º

Ninguém pode ser aprisionado devido a uma dívida.

Artigo 12.º

O direito à liberdade e à livre circulação.

Artigo 14.º

O direito à igualdade perante a lei; o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada e de ter um julgamento público e justo por um tribunal imparcial.

Artigo 16.º

O direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica.

Artigo 17.º

O direito à privacidade e à protecção legal contra intromissão na sua vida privada.

Artigo 18.º

O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Artigo 19.º

A liberdade de expressão e de opinião.

Artigo 20.º

Proibição de propaganda a favor da Guerra ou propaganda que incite ao ódio nacional, racial e religioso.

Artigo 21.º

O direito à reunião pacífica.

Artigo 22.º

O direito à liberdade de associação.

Artigo 23.º

O direito a casar e a constituir família.

Artigo 24.º

O direito das crianças (condição de menor, nacionalidade, registo e nome).

Artigo 25.º

O direito a participar na direcção de negócios públicos, a votar e a ser eleito e de aceder a funções públicas.

Artigo 26.º

O direito à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei.

Artigo 27.º

O direito dos membros de minorias religiosas, étnicas ou linguísticas de professar e de praticar a sua religião e de empregar a sua língua.

O Pacto é obrigatório de acordo com a lei; a Comissão dos Direitos Humanos criada de acordo com o Artigo 28.º supervisiona a sua implementação

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (Síntese não oficial)

Direitos Culturais (1966), junto com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Em conformidade com a Declaração Universal, ambos os pactos reconhecem que "... o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos."

Artigo 1.º

Todos os povos têm o direito de dispor deles mesmos, incluindo o direito de determinar o seu estatuto político e assegurar livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Artigo 2.º

Cada Estado compromete-se a agir, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente tratado. Todos os povos têm direito aos mesmos direitos sem discriminação alguma.

Artigo 3.º

Os Estados comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos deste tratado.

Artigo 4.º

O Estado pode submeter esses direitos a limitações, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

Nenhuma pessoa, grupo ou governo têm o direito de destruir nenhum destes direitos.

Artigo 6.º

Todas as pessoas têm o direito ao trabalho, que compreende o direito de assegurar a possibilidade de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite.

Artigo 7.º

Todos os povos têm o direito de gozar condições de trabalho justas e favoráveis; um salário justo que garanta uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias; uma remuneração igual para um trabalho igual; condições de trabalho seguras e higiénicas; oportunidades iguais para todos de promoção no seu trabalho; repouso e lazer.

Artigo 8.º

Todos os povos têm o direito de formar e se unir a sindicatos e o direito à greve.

Artigo 9.º

Todos os povos têm direito à segurança social, incluindo seguros sociais.

Artigo 10.º

À família devem ser proporcionadas protecção e assistência o mais amplas possíveis. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos. Deve ser dada às mães uma protecção especial. Medidas especiais de protecção e assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica. O seu emprego em trabalhos de natureza perigosa deve ser proibido. Devem ser fixados limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito.

Artigo 11.º

Todos os povos têm o direito a um nível de vida suficiente para si e para suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento. Todos os povos têm o direito de não passar fome.

Artigo 12.º

Todos os povos têm o direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

Artigo 13.º

Todos os povos têm direito à educação. A educação primária deve ser obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 14.º

Os Estados onde a educação primária não seja obrigatória e gratuita para todos deve elaborar um plano detalhado das medidas necessárias para a aplicação desse princípio.

Artigo 15.º

Todos os povos têm direito de participar na vida cultural e de gozar os benefícios do progresso científico.

Fonte: Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC), Procuradoria Geral da República (www.gddc.pt)

Convenção sobre os Direitos da Criança

(Síntese não oficial)

- A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é o instrumento dos direitos humanos universalmente aceite; foi ratificado por todos os países do mundo, excepto dois. A Convenção abrange todos os direitos humanos – civis, políticos, económicos, sociais e culturais – das crianças, num único documento. A Convenção foi adoptada pelas Nações Unidas.
- Assembleia Geral a 20 de Novembro de 1989 e entrou em vigor em Setembro de 1990.
- Esta Convenção descreve em 41 artigos os direitos humanos de todas as crianças com menos de 18 anos, que devem ser respeitados e protegidos.

Artigo 1.º

Define-se criança como "todo o ser humano com menos de 18 anos", salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

Os direitos previstos nesta Convenção serão assegurados sem discriminação alguma.

Artigo 3.º

Todas as decisões relativas a crianças terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Artigo 5.º

O Estado respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais ou dos membros da família alargada.

Artigo 6.º

Toda a criança tem o direito inerente à vida.

Artigo 7.º

Toda a criança tem direito a um nome, a adquirir nacionalidade e a conhecer os seus pais e a ser educada por eles.

Artigo 8.º

Toda a criança tem direito a identidade e nacionalidade.

Artigo 9.º

Toda a criança tem direito a não ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem no interesse superior da criança.

Artigo 12.º

Toda a criança tem direito a exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança.

Artigo 13.º

Toda a criança tem direito à liberdade de expressão; incluindo a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie.

Artigo 14.º

O Estado respeita o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Artigo 15.º

Toda a criança tem direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

Artigo 16.º

Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrarias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Artigo 17.º

O Estado deve assegurar o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais.

Artigo 18.º

Os pais têm uma responsabilidade comum na educação e desenvolvimento da criança.

Artigo 19.º

O Estado toma todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração.

Artigo 24.º

Toda a criança tem direito a gozar do melhor estado de saúde possível, enfatizando os cuidados de saúde primários e o desenvolvimento dos cuidados preventivos de saúde.

Artigo 26.º

Toda a criança tem direito a beneficiar de segurança social.

Artigo 27.º

Toda a criança tem direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Artigo 28.º

Toda a criança tem direito à educação. O Estado deve tornar o ensino primário obrigatório e gratuito para todos e encorajar a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, tornando-o acessíveis a todas as crianças. A disciplina escolar deve ser assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança. A educação deve promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões; inculcar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; preparar a criança para assumir responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos e promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

Artigo 30.º

Toda a criança tem o direito de gozar a sua própria cultura

Artigo 31.º

Toda a criança tem direito ao descanso e ao lazer, a brincar e a participar livremente na vida cultural e nas artes.

Artigo 32.º

Toda a criança deve ser protegida contra a exploração económica e contra o trabalho que ponha em risco a sua vida ou desenvolvimento.

Artigo 33.º

Toda a criança deve ser protegida contra o uso ilícito de drogas narcóticas.

Artigo 34.º

Toda a criança deve ser protegida contra todas as formas de exploração e de violências sexuais, contra a exploração para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas, contra a exploração na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 38.º

O Estado deve tomar as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 40.º

Toda a criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal é presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida; deve beneficiar de assistência jurídica para a preparação e apresentação do seu caso; não deve ser obrigada a testemunhar ou confessar-se culpada; deve ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo; deve estar assegurado um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção. Nenhuma criança com menos de 18 anos será sentenciada com a pena de morte ou prisão vitalícia sem possibilidade de libertação.

Pode encontrar o texto completo da convenção e os seus protocolos facultativos em muitos sites da Internet, como por exemplo o do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC), Procuradoria Geral da República (www.gddc.pt)

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

(Síntese não oficial)

Os Estados Parte, sob a Convenção assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950 e que entrou em vigor em 1953, garantem os direitos básicos, civis e políticos, de um Estado governado pela lei, não só aos seus cidadãos como também a todas as pessoas que estejam "dentro da sua jurisdição". Os Estados ou os indivíduos podem entregar as suas queixas ao Tribunal criado pela Convenção. Contudo, a Convenção não está necessariamente inserida no sistema legal de cada Estado. É, no entanto, posta em prática a teoria do Direito Internacional onde os direitos humanos ocupam um lugar fundamental que os coloca acima da legislação e das práticas dos Estados soberanos.

Os direitos garantidos

O direito à vida (Artigo 2.º)

O artigo 2.º protege o indivíduo contra a morte infligida arbitrariamente pelo Estado; todavia não exclui a pena de morte caso esteja prevista na lei. O protocolo n.º 6, abolição da pena de morte em tempo de paz, foi adoptado em 1985. Está em fase de preparação um novo protocolo, abolição da pena de morte.

O direito à liberdade e à segurança da pessoa (Artigo 5.º)

O artigo 5.º assegura liberdade física protegendo contra a prisão arbitrária e detenção, conferindo-lhes certos direitos processuais básicos. As suas provisões estendem-se ao artigo 1.º do Protocolo n.º 4, que proíbe a detenção devido a dívidas.

O direito a um processo equitativo em assuntos civis e criminais (Artigo 6.º)

Este direito é complementado pelo Artigo 13.º, que assegura o direito a um recurso efectivo perante uma autoridade nacional. O Artigo 6.º inclui também a condição que o processo deve ter lugar dentro de um "período de tempo razoável". As reclamações relacionadas com as violações desta provisão são as mais frequentes. O conceito de um julgamento justo é complementado pelo princípio que a legislação penal não deve ser retroactiva (artigo 7.º), o direito a recurso nos processos criminais, o direito a indemnização por condenação injusta, e o direito de não ser julgado ou punido pelo mesmo crime duas vezes (artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo n.º 7).

Respeito pela vida privada e familiar, domicílio e correspondência (Artigo 8.º)

Que está interligado com o direito ao casamento e a constituir família (Artigo 12.º).

A igualdade dos direitos e dos deveres das esposas no casamento (artigo 5.º do Protocolo n.º 7).

O direito à liberdade de expressão (incluindo a liberdade da imprensa) (artigo 10.º)

Os requisitos deste direito básico estão num desenvolvimento lógico dos direitos garantidos pelo Artigo 9.º (liberdade de pensamento, de consciência e de religião).

Liberdade de reunião e de associação (Artigo 11.º)

O direito a gozar pacificamente dos seus bens (artigo 1.º do Protocolo n.º 1)

O direito à educação (Artigo 2.º do Protocolo N.º 1)

O direito a eleições livres (Artigo 3.º do Protocolo N.º 1)

O Conselho da Europa e a protecção dos direitos humanos

Liberdade de circulação e liberdade para escolher onde viver (Artigo 2.º do Protocolo N.º 4)

O que é proibido

Tortura, tratamentos degradantes ou desumanos e penas (artigo 3.º)

Escravidão, servidão e trabalho forçado (artigo 4.º)

Discriminação no gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção (artigo 14.º)

Expulsão dos naturais do país ou recusar a sua entrada no país, e a expulsão colectiva de estrangeiros (artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 4)

Salvaguardas processuais que protejam os estrangeiros ameaçados de expulsão de outro país (artigo 1.º do Protocolo n.º 7)

A Convenção certifica-se que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos trate das petições individuais e dos casos interestaduais. Os juízes são inteiramente independentes e eleitos pela Assembleia Parlamentar.

O comité de Ministros do Conselho da Europa supervisiona a execução de um julgamento onde tenha sido encontrada uma violação, certificando-se que o Estado toma as medidas correctivas necessárias, por exemplo, por meio de novos procedimentos administrativos ou com nova legislação.

Fonte: Direcção Geral dos Direitos Humanos do Conselho da Europa www.humanrights.coe.int

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Modificada nos termos das disposições do Protocolo n.º I I

Adoptada em Roma, a 4 de Novembro de 1950.

O texto da Convenção foi modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 3 (STE N.º 45), que entrou em vigor em 21 de Setembro de 1970, do Protocolo n.º 5 (STE N.º 55), que entrou em vigor em 20 de Dezembro de 1971 e do Protocolo n.º 8 (STE N.º 118), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1990, incluindo ainda o texto do Protocolo n.º 2 (STE N.º 44) que, nos termos do seu artigo 5.º, parágrafo 3.º, fazia parte integrante da Convenção desde a sua entrada em vigor em 21 de Setembro de 1970. Todas as disposições modificadas ou acrescentadas por estes Protocolos são substituídas pelo Protocolo n.º 11 (STE N.º 155), a partir da data da entrada em vigor deste, em 1 de Novembro de 1998. A partir desta data, o Protocolo n.º 9 (STE N.º 140), entrado em vigor em 1 de Outubro de 1994, ficou revogado.

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia-geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,

Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

Convencionaram o seguinte:

Artigo 1.º – Obrigação de respeitar os direitos do homem

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

Título I¹ - Direitos e liberdades

Artigo 2.º¹ - Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.
2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:
 - a Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
 - b Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
 - c Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

Artigo 3.º² – Proibição da tortura

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Artigo 4.º¹ – Proibição da escravatura e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.
3. Não será considerado "trabalho forçado ou obrigatório" no sentido do presente artigo:
 - b Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
 - b Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
 - c Qualquer serviço exigido no caso de crise ou calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - d Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 5.º¹ – Direito à liberdade e à segurança

1. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.
 - a Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
 - b Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
 - c Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido.
 - d Se se tratar da detenção de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer

- comparecer perante a autoridade competente;
- e Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
 - f Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.
2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.
 3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.
 4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.
 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

Artigo 6.^o – Direito a um processo equitativo

1. qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes do processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente aprovada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
 - b Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
 - c Defender-se a si próprio ou ter assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, pode ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas da acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Artigo 7.^o – Princípio da legalidade

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Iguamente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.
2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, o momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

Artigo 8.^o – Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Artigo 9.^o – Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 10.^o – Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade

democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Artigo 11.º – Liberdade de reunião e de associação

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Artigo 12.º – Direito ao casamento

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

Artigo 13.º – Direito a um recurso efectivo

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 14.º – Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões públicas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 15.º – Derrogação em caso de estado de necessidade

1. Em caso de Guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.
2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2.º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos ilícitos de guerra, nem aos artigos 3.º, 4.º (parágrafo 1) e 7.º.
3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário-Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

Artigo 16.º – Restrições à actividade política dos estrangeiros
Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º, 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à actividade política dos estrangeiros.

Artigo 17.º – Proibição do abuso de direito

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou de praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

Artigo 18.º – Limitação da aplicação de restrições aos direitos
As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

Título II⁷ – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Artigo 19.º – Criação do Tribunal

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado "o Tribunal", o qual funcionará a título permanente.

Artigo 20.º – Número de juízes

O Tribunal compõe-se de um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes.

Artigo 21.º – Condições para o exercício de funções

1. Os juízes deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser jurisconsultos de reconhecida competência.
2. Os juízes exercem as suas funções a título individual.
3. Durante o respectivo mandato, os juízes não poderão exercer qualquer actividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade exigidas por uma actividade exercida a tempo inteiro. Qualquer questão relativa à aplicação do disposto no presente número é decidida pelo Tribunal.

Artigo 22.º – Eleição dos juízes

1. Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Alta Parte Contratante, por maioria dos votos expressos, recaindo numa lista de três candidatos apresentados pela Alta Parte Contratante.
2. Observa-se o mesmo processo para completar o Tribunal no caso de adesão de novas Altas Partes Contratantes e para prover os lugares que vagarem.

Artigo 23.º – Duração do mandato

1. Os juízes são eleitos por um período de seis anos. São reelegíveis. Contudo, as funções de metade dos juízes designados na primeira eleição cessarão ao fim de três anos.
2. Os juízes cujas funções devam cessar decorrido o período inicial de três anos serão designados por sorteio, efectuado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, imediatamente após a sua eleição.

3. Com o fim de assegurar, na medida do possível, a renovação dos mandatos de metade dos juizes de três em três anos, a Assembleia Parlamentar pode decidir, antes de proceder a qualquer eleição ulterior, que o mandato de um ou vários juizes a eleger terá uma duração diversa de seis anos, sem que esta duração possa, no entanto, exceder nove anos ou ser inferior a três.
4. No caso de se terem conferido mandatos variados e de a Assembleia Parlamentar ter aplicado o disposto no número precedente, a distribuição dos mandatos será feita por sorteio pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa imediatamente após a eleição.
5. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não tenha expirado completará o mandato do seu predecessor.
6. O mandato dos juizes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos.
7. Os juizes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.

Artigo 24.º – Destituição

Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juizes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos.

Artigo 25.º – Secretaria e oficiais de justiça

O Tribunal dispõe de uma secretaria, cujas tarefas e organização serão definidas no regulamento do Tribunal. O Tribunal será assistido por oficiais de justiça.

Artigo 26.º – Assembleia plenária do Tribunal

O Tribunal, reunido em assembleia plenária:

- a Elegerá o seu presidente e um ou dois vice-presidentes por um período de três anos. Todos eles são reelegíveis;
- b Criará secções, que funcionarão por período determinado;
- c Elegerá os presidentes das secções do Tribunal, os quais são reelegíveis;
- d Adoptará o regulamento do Tribunal
- e Elegerá o secretário e um ou vários secretários-adjuntos.

Artigo 27.º – Comitês, secções e tribunal pleno

1. Para o exame dos assuntos que sejam atribuídos, o Tribunal funcionará em comitês compostos por três juizes, em secções compostas por sete juizes e em tribunal pleno composto por dezassete juizes. As secções do Tribunal constituem os comitês por período determinado.
2. O juiz eleito por Estado parte no diferendo será membro de direito da secção e do tribunal pleno; em caso de ausência deste juiz ou se ele não estiver em condições de intervir, tal Estado parte designará a pessoa que intervirá na qualidade de juiz.
3. Integram igualmente o tribunal pleno o presidente do Tribunal, os vice-presidentes, os presidentes das secções e outros juizes designados em conformidade com o regulamento do Tribunal. Se o assunto tiver sido deferido ao tribunal pleno nos termos

do artigo 43.º, nenhum juiz da secção que haja proferido a decisão poderá naquele intervir, salvo no que respeita ao presidente da secção e ao juiz que decidiu em nome do Estado que seja parte interessada.

Artigo 28.º – Declarações de inadmissibilidade por parte dos comitês

Qualquer comité pode, por voto unânime, declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º, se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação. Esta decisão é definitiva.

Artigo 29.º – Decisões das secções quanto à admissibilidade e ao fundo

1. Se nenhuma decisão tiver sido tomada nos termos do artigo 28.º, uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições individuais formuladas nos termos do artigo 34.º.
2. Uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições estaduais formuladas nos termos do artigo 33.º.
3. A decisão quanto à admissibilidade é tomada em separado, salvo deliberação em contrário do Tribunal relativamente a casos excepcionais.

Artigo 30.º – Devolução da decisão a favor do tribunal pleno

Se um assunto pendente numa secção levantar uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos seus protocolos, ou se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal, a secção pode, antes de proferir a sua sentença, devolver a decisão do litígio ao tribunal pleno, salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser.

Artigo 31.º – Atribuições do tribunal pleno

O tribunal pleno:

1. Pronunciar-se-á sobre as petições formuladas nos termos do artigo 33.º ou do artigo 34.º, se a secção tiver cessado de conhecer de um assunto nos termos do artigo 30.º ou se o assunto lhe tiver sido cometido nos termos do artigo 43.º
2. Apreciará os pedidos de parecer formulados nos termos do artigo 47.º.

Artigo 32.º – Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33.º, 34.º e 47.º.
2. No caso de disputa, o Tribunal decidirá até ao limite da sua jurisdição.

Artigo 33.º – Assuntos interestaduais

Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.

Artigo 34.º – Petições Individuais

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos

na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.

Artigo 35.º – Condições de admissibilidade

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.
2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34.º se tal petição:
 - a For anónima;
 - b For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.
3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º sempre que considerar que tal petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus protocolos, manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo.
4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.

Artigo 36.º – Intervenção de terceiros

1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências.
2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.

Artigo 37.º – Arquivamento

1. O Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem concluir que
 - a O requerente não pretende mais manter tal petição;
 - b O litígio foi resolvido;
 - c Por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição. Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir.
2. O tribunal poderá decidir-se pelo desarquivamento de uma petição se considerar que as circunstâncias assim o justificam.

Artigo 38.º – Apreciação contraditória do assunto e processo de resolução amigável

1. Se declarar admissível uma petição, o Tribunal:
 - a Procederá a uma apreciação contraditória da petição em conjunto com os representantes das

partes e, se for caso disso, realizará um inquérito para cuja eficaz condução os Estados interessados fornecerão todas as facilidades necessárias;

- b Colocar-se-á à disposição dos interessados com o objectivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus protocolos.
2. O processo descrito no n.º 1, alínea b), do presente artigo é confidencial.

Artigo 39.º – Conclusão de uma resolução amigável

Em caso de resolução amigável, o Tribunal arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterá uma breve exposição dos factos e da solução adoptada.

Artigo 40.º – Audiência pública e acesso aos documentos

- 1 A audiência é pública, salvo se o Tribunal decidir em contrário por força de circunstâncias excepcionais.
2. Os documentos depositados na secretaria ficarão acessíveis ao público, salvo decisão em contrário do presidente do Tribunal.

Artigo 41.º – Reparação razoável

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

Artigo 42.º – Decisões das secções

As decisões tomadas pelas secções tornam-se definitivas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 44.º.

Artigo 43.º – Devolução ao tribunal pleno

1. Num prazo de três meses a contar da data de sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.
2. Um colectivo composto por cinco juizes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de carácter geral.
3. Se o colectivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de uma sentença.

Artigo 44.º – Sentenças definitivas

- 1 A sentença do tribunal pleno é definitiva
2. A sentença de uma secção tornar-se-á definitiva:
 - a Se as partes declararem que não solicitarão a devolução do assunto ao tribunal pleno;
 - b Três meses após a data da sentença, se a devolução do assunto ao tribunal pleno não for solicitada;
 - c Se o colectivo do tribunal pleno rejeitar a petição de devolução formulada nos termos do artigo 43.º.
- 3 A sentença final será publicada

Artigo 45.º – Fundamentação das sentenças e das decisões

1. As sentenças, bem como as decisões que declarem a admissibilidade ou a inadmissibilidade das petições, serão fundamentadas.
2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

Artigo 46.º – Força vinculativa e execução das sentenças

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.
2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual valerá pela sua execução.

Artigo 47.º – Pareceres

1. A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.
2. Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros.
3. A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto maioritário dos seus membros titulares.

Artigo 48.º – Competência consultiva do Tribunal

O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua competência consultiva, tal como a define o artigo 47.º.

Artigo 49.º – Fundamentação dos pareceres

1. O parecer do tribunal sera fundamentado.
2. Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.
3. O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

Artigo 50.º – Despesas de funcionamento do Tribunal

As despesas de funcionamento do Tribunal serão suportadas pelo Conselho da Europa.

Artigo 51.º – Privilégios e imunidades dos juizes

Os juizes gozam, enquanto no exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40.º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos em virtude desse artigo.

*Título III^{8,9} – Disposições diversas***Artigo 52.º⁰¹ – Inquéritos do Secretário-Geral**

Qualquer Alta Parte Contratante deverá fornecer, a requerimento do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os esclarecimentos pertinentes sobre a forma como o seu direito interno assegura a aplicação efectiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Artigo 53.º⁰¹ – Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

Artigo 54.º⁰¹ – Poderes do Comité de Ministros

Nenhuma das disposições da presente Convenção afecta os poderes conferidos ao Comité de Ministros pelo Estatuto do Conselho da Europa.

Artigo 55.º⁰¹ – Renúncia a outras formas de resolução de litígios

As Altas Partes Contratantes renunciam reciprocamente, salvo acordo especial, a aproveitar-se dos tratados, convénios ou declarações que entre si existirem, com o fim de resolver, por via contenciosa, uma divergência de interpretação ou aplicação da presente Convenção por processo de solução diferente dos previstos na presente Convenção.

Artigo 56.º⁰¹⁰ – Aplicação territorial

- 1.¹¹ Qualquer Estado pode, no momento da ratificação ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a presente Convenção se aplicará, sob reserva do n.º 4 do presente artigo, a todos os territórios ou a quaisquer dos territórios cujas relações internacionais assegura.
2. A Convenção será aplicada ao território ou territórios designados na notificação, a partir do trigésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral do Conselho da Europa a tiver recebido.
3. Nos territórios em causa, as disposições da presente Convenção serão aplicáveis tendo em conta as necessidades locais.
- 4.² Qualquer Estado que tiver feito uma declaração de conformidade com o primeiro parágrafo deste artigo pode, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, a respeito de um ou vários territórios em questão, a competência do Tribunal para aceitar petições de pessoas singulares, de organizações não governamentais ou de grupos de particulares, conforme previsto pelo artigo 34.º da Convenção.

Artigo 57.º⁰¹ – Reservas

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura desta Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.
2. Toda a reserva feita em conformidade com o presente artigo será acompanhada de uma breve descrição da lei em causa.

Artigo 58.º⁰¹ – Denúncia

1. Uma Alta Parte Contratante só pode denunciar a presente Convenção ao fim do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para a dita Parte, e mediante um pré-aviso de seis meses, feito em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual informará as outras Partes Contratantes.

2. Esta denúncia não pode ter por efeito desvincular a Alta Parte Contratante em causa das obrigações contidas na presente Convenção no que se refere a qualquer facto que, podendo constituir violação daquelas obrigações, tivesse sido praticado pela dita Parte anteriormente à data em que a denúncia produz efeito.
3. Sob a mesma reserva, deixará de ser parte na presente Convenção qualquer Alta Parte Contratante que deixar de ser membro do Conselho da Europa.
- 4.¹² A Convenção poderá ser denunciada, nos termos dos parágrafos precedentes, em relação a qualquer território a que tiver sido declarada aplicável nos termos do artigo 56.º.

Artigo 59.^{º13} – Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Será ratificada. As ratificações serão depositadas junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A presente Convenção entrará em vigor depois do depósito de dez instrumentos de ratificação.
3. Para todo o signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no momento em que se realizar o depósito do instrumento de ratificação.
4. O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os membros do Conselho da Europa da entrada em vigor da Convenção, dos nomes das Altas Partes Contratantes que a tiverem ratificado, assim como do depósito de todo o instrumento de ratificação que ulteriormente venha a ser feito.

Feito em Roma, aos 4 de Novembro de 1950, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias conformes a todos os signatários.

Referências

- 1 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 2 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 3 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 4 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 5 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 6 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 7 Nova Secção II de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 8 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 9 Os artigos desta secção foram reordenados de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 10 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 11 Texto emendado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 12 Texto emendado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).
- 13 Título acrescentado de acordo com as provisões do Protocolo n.º 11 (ETS n.º 155).

A Convenção diligencia as petições individuais e os casos interestaduais para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Os Juízes são eleitos pela assembleia parlamentar e são independentes.

A Comissão Ministerial do Conselho da Europa supervisiona a execução dos julgamentos de violações, assegurando que os Estados tomem as medidas correctivas necessárias, por exemplo, com novos procedimentos administrativos ou com nova legislação.

Fonte: Direcção Geral dos Direitos Humanos do Conselho da Europa www.humanrights.coe.int

Carta Social Europeia (breve apresentação)

Um tratado do Conselho da Europa que salvaguarda os Direitos Humanos

A **Carta Social Europeia** (a seguir denominada "Carta") estabelece os direitos e liberdades e um mecanismo de supervisão que garante o seu respeito pelos Estados Membros. Foi revista recentemente, e a versão revista da Carta Social Europeia de 1996, que entrou em vigor em 1999, está gradualmente a substituir o tratado inicial de 1961.

A tabela anexa mostra **quais os países que até ao momento assinaram e ratificaram a Carta**.

Direitos garantidos pela Carta

Os direitos garantidos pela Carta dizem respeito a todos os indivíduos no seu dia-a-dia:

Alojamento:

- Construção de alojamento de acordo com as necessidades familiares;
- Redução do número de pessoas desalojadas;
- Acesso assegurado universalmente a alojamento decente e a baixo custo;
- Acesso igual a bairros sociais para os estrangeiros;

Saúde:

- Instalações de saúde acessíveis e eficazes para toda a população;
- Políticas de prevenção de doenças, por exemplo, a garantia de um meio ambiente saudável;
- Eliminação dos riscos de ocupação de forma a assegurar que a segurança e saúde no trabalho são providas pela lei e garantidas na prática;

Educação:

- banir o trabalho infantil (crianças com menos de 15 anos);
- educação primária e secundária gratuitas;
- serviço gratuitos de aconselhamento vocacional;
- formação vocacional inicial e especialização;
- acesso à universidade e a outras formas de ensino superior baseadas no mérito pessoal;

Emprego:

- uma política social e económica destinada a assegurar o nível de emprego;
- o direito de ganhar a vida com um trabalho livremente empreendido;
- condições justas de trabalho quanto aos salários e às horas de trabalho;
- acções de combate ao assédio sexual e psicológico;
- proibição do trabalho forçado;
- liberdade de fundar sindicatos e organizações de trabalhadores que defendam os seus interesses económicos e sociais; liberdade de decisão individual para a eles se associarem ou não;
- promoção a consulta comum, negócios colectivos, conciliação e arbitragem voluntária;
- o direito à greve;

Protecção Social:

- o direito à segurança social, a serviços sociais qualificados;
- o direito à protecção contra a pobreza e a exclusão social;
- medidas especiais para as famílias e os idosos;

Movimento de pessoas:

- simplificação das formalidades exigidas pela imigração aos trabalhadores Europeus;

- o direito ao reagrupamento da família;
- o direito dos estrangeiros não residentes à assistência de emergência até ao momento da repatriação;
- salvaguardas processuais na eventualidade de expulsão;

Não discriminação:

- Direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego, sem discriminação baseada no sexo;
- O gozo dos direitos reconhecidos na presente carta deve ser assegurado sem qualquer distinção baseada, nomeadamente, na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, nos opiniões políticas, ou em quaisquer outra opiniões, na ascendência social ou na origem social, na saúde, na pertença a uma minoria nacional, no nascimento ou em qualquer outra situação.

Comissão Europeia dos Direitos Sociais

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais (a seguir denominada "a Comissão") assevera se os países honram o compromisso ratificado na Carta. Os seus doze membros, independentes e imparciais, são eleitos pela Comissão Ministerial do Conselho da Europa, por um período de seis anos, podendo apenas ser reeleito uma vez. A Comissão decide se as leis e práticas nacionais dos Estados Parte estão em conformidade com a Carta (artigo 24 da Carta, rectificado com o Protocolo de Turim de 1991).

Supervisão baseada em relatórios nacionais

Todos os anos, os Estados Parte submetem um relatório onde descrevem as implementações legais e práticas, ratificadas na Carta. Cada relatório está relacionado com algumas das provisões aceites da Carta.

A Comissão examina os relatórios e decide se as situações descritas estão ou não em conformidade com a Carta. As suas decisões, denominadas por "conclusões", são publicadas todos os anos.

Caso um estado não tome as medidas necessárias quanto a uma decisão da Comissão, a Comissão Ministerial envia uma recomendação, urgindo-o a alterar a situação, quer seja na prática, quer seja de uma forma legal. O trabalho da Comissão Ministerial é preparado por uma Comissão Governamental composta por representantes dos governos de todos os Estados Parte da Carta, e assistido por observadores representantes das organizações dos empregadores e de sindicatos¹ europeus

O Processo de Reclamações colectivas

De acordo com o protocolo aberto à assinatura em 1995, que entrou em vigor em 1998, as reclamações relacionadas com as violações dos direitos estabelecidos na Carta podem ser dirigidas à Comissão Europeia dos Direitos Sociais.

Organizações autorizadas a dirigir reclamações à Comissão

– No caso dos Estados que aceitaram o procedimento:

1. a ETUC, UNICE e a IOE;
2. Organizações Não-Governamentais (ONGs) que gozam de um estatuto de consultadoria junto do Conselho Europeu e que foram listadas com este propósito pela Comissão Governamental;
3. Organizações de empregadores e sindicatos do Estado em questão;

– No caso dos Estados que aceitarem:

4. ONGs Nacionais.

O Dossier de Reclamação deve conter as seguintes informações:

- O nome e contactos da organização que submete a reclamação;
- Provas de que a pessoa que submete e assina a reclamação está autorizada a representar a organização que dirige a reclamação;
- O Estado contra o qual a reclamação é dirigida;
- Indicação das provisões da Carta que foram alegadamente violadas;
- O assunto da reclamação, ou seja, indicação dos artigos em relação aos quais o Estado em questão alegadamente falhou no seu compromisso, junto com argumentos relevantes e documentos que suportem a reclamação.

A reclamação pode ser apresentada tendo como base a informação acima descrita, ou preenchendo um formulário. Deve ser escrita em inglês ou francês, no caso das organizações pertencerem às categorias 1 ou 2 mencionadas acima. Nos restantes casos (categorias 3 e 4), a reclamação pode ser escrita na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do estado em questão.

A comissão examina a reclamação e, caso tenham preenchido todos os requisitos formais, declara-a admissível.

A partir do momento em que a reclamação foi considerada admissível, inicia-se o procedimento escrito, com troca de instâncias entre as partes. A Comissão pode decidir convocar uma audiência.

A Comissão toma então a sua decisão de acordo com a reclamação apresentada. A sua decisão é então enviada às partes envolvidas. A Comissão envia também um relatório da sua decisão à Comissão Ministerial, que é aberto ao público quatro meses após a sua recepção.

Finalmente, a Comissão Ministerial adopta a resolução. Em certos casos, o Estado pode ser aconselhado a tomar medidas específicas de forma a honrar o compromisso estabelecido na Carta.

Efeitos da aplicação da Carta nos diferentes países

Como resultado deste sistema de monitorização, os Estados alteram a legislação e as boas práticas de forma a ir ao encontro dos pressupostos estabelecidos na Carta. Estes resultados (e os actuais desenvolvimentos) estão descritos no "Survey" publicado anualmente pelo secretariado da Carta (ver em baixo).

Onde encontrar informações sobre a Carta

- A base de dados da Carta, <http://hudoc.esc.coe.int/>, acessível on-line ou CD Rom, fornece informações sobre os antecedentes legais da Comissão Europeia dos Direitos Sociais;
- O site da Carta, www.esc.coe.int, contém todos os relatórios nacionais e páginas de informações sobre cada país;
- O "Survey", publicado anualmente, descreve a actuação regrada, de acordo com a carta, das leis nacionais;
- A "coleção de textos", contém todos os textos básicos;
- Uma bibliografia sumária é regularmente actualizada.

Secretariado da Carta Social Europeia
Secretariat of the European Social Charter
DG II - Directorate General of Human Rights
Council of Europe
F - 67075 Strasbourg Cedex
Estrasburgo, França
social.charter@coe.int

¹ Confederação Europeia de Sindicatos (CES), União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), Organização Internacional dos Empregadores (OIE).

Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais

(Sumário)

Aberto à assinatura pelos Estados membros do conselho da Europa, em Estrasburgo, a 1 de Fevereiro de 1995. Entrou em vigor: 1 de Fevereiro de 1998.

Esta convenção é o primeiro instrumento multilateral, obrigatório de acordo com a lei, preocupado com a protecção geral das minorias nacionais. O seu objectivo é o de proteger a existência de minorias nacionais dentro do respectivo território dos Estados-Parte. A convenção procura promover a total e efectiva igualdade das minorias nacionais, através da criação das condições apropriadas que possibilitem a preservação e também o desenvolvimento da sua cultura, mantendo a sua identidade.

A convenção estabelece princípios relacionados com a vida pública das pessoas que pertencem a minorias nacionais, tais como:

- Não-discriminação
- Promoção de igualdade efectiva
- Promoção e preservação da cultura, religião, língua e tradições
- Liberdade de reunião pacífica
- Liberdade de associação
- Liberdade de expressão
- Liberdade de pensamento, consciência e religião
- O direito a aceder e usar os média
- Liberdade de acesso à educação e à língua
- Contactos e cooperação transfronteiriça
- Participação na vida económica, social e cultural
- Proibição de práticas ou medidas de assimilação forçada

Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias

Esta carta, traçada segundo as bases de um texto apresentado pela Standing Conference of Local and Regional Authorities of Europe, foi adoptada como convenção pelo Comité de Ministros do Conselho Europeu a 25 de Junho de 1992 e aberta à assinatura a 5 de Novembro de 1992 em Estrasburgo. Entrou em vigor a 1 de Março 1998.

1. Quais os propósitos desta Carta?

A Carta é uma convenção pensada para proteger e promover as línguas regionais e minoritárias, como o aspecto cultural ameaçado da herança cultural da Europa. A sua prioridade é cultural. O seu propósito abarca línguas regionais e minoritárias, não-territoriais e línguas oficiais usadas com menos frequência. A sua intenção é de assegurar, até onde possível, que as línguas regionais e minoritárias sejam pela educação e pelos media, tornar possível e incentivar a sua utilização em contextos legais e administrativos, na vida económica e social, actividades culturais e em trocas transfronteiriças.

A Carta foi baseada numa abordagem que suporta os princípios da soberania nacional e da integridade territorial.

Não está prevista a relação entre as línguas oficiais e as línguas regionais e minoritárias no que concerne competição ou antagonismo. O desenvolvimento das línguas regionais e minoritárias não deve obstruir o conhecimento e promoção das oficiais.

Definições

Tal como definido na Carta, "línguas regionais ou minoritárias" são aquelas utilizadas tradicionalmente no território de um Estado pelos cidadãos desse Estado que constituem um grupo numericamente inferior ao resto da população do Estado; diferentes da(s) língua(s) oficial(is) desse Estado, não inclui nem os dialectos da(s) língua(s) oficial(is) do Estado nem as línguas dos migrantes.

A expressão "línguas desprovidas de território" designa as línguas utilizadas pelos cidadãos do Estado que são diferentes da(s) língua(s) utilizada(s) pelo resto da população do Estado, mas, ainda que tradicionalmente utilizadas no território do Estado, não podem ser identificadas com uma área geográfica específica deste.

Princípios fundamentais aplicáveis a todas as línguas (Parte II, Artigo 7.º)

- O reconhecimento das línguas regionais ou minoritárias como expressão da riqueza cultural.
- O respeito pela área geográfica de cada língua regional ou minoritária.
- A necessidade de desenvolver acções para a promoção das línguas regionais ou minoritárias.
- A facilitação e/ou o incentivo à utilização oral e escrita das línguas regionais ou minoritárias na vida pública e na vida privada.
- O estabelecimento de meios disponíveis que permitam aos não falantes de uma língua regional ou minoritária residentes na área em que esta língua é utilizada da sua aprendizagem se o desejarem.
- A promoção de formas apropriadas de intercâmbios transfronteiriços.
- A proibição de todas as formas de distinção, exclusão, restrição ou preferência injustificadas que tenham por objecto a utilização de uma língua regional ou minoritária e por finalidade desencorajar ou pôr em perigo a manutenção ou o desenvolvimento desta.
- A promoção da compreensão mútua entre todos os grupos linguísticos do país.

2. Quais os compromissos dos Estados Parte?

A carta divide-se em duas partes principais: uma geral que contém os princípios aplicáveis a todos os Estados Parte e a todas as línguas regionais ou minoritárias (Parte II), e uma segunda parte que estabelece compromissos específicos e práticos, que podem variar consoante o Estado e a língua (Parte III).

A Parte II estabelece os principais objectivos e princípios que sustentam as políticas, legislações e medidas dos Estados Parte, e que supostamente fornecem a estrutura necessária para a preservação das línguas em questão.

A Parte III traduz os princípios gerais afirmados na Parte II em medidas. Estas medidas estão ligadas à educação, às autoridades judiciais, autoridades administrativas e aos serviços públicos, aos media, actividades e materiais culturais, vida social e económica e a trocas transfronteiriças. Os Estados comprometem-se a aplicar as medidas da Parte III, das quais foram signatários.

Primeiro e antes de mais, os Estados devem seleccionar as línguas e, pelo menos, 35 realizações relativas a cada língua. Muitas das provisões desta Carta subdividem-se em várias opções, vários níveis de obrigação, e desses subgrupos, o Estado deve escolher "de acordo com a situação actual de cada língua". Mais tarde, à medida que a sua situação legal se desenvolve ou que as suas circunstâncias financeiras o permitem, os Estados são encorajados a aumentar o número de disposições a que se comprometeram.

3. Qual a forma de assegurar o cumprimento destes compromissos?

A Carta fornece um sistema de supervisão que possibilita que os Estados Parte, o Conselho Europeu e o público em geral, sigam e observem atentamente a sua implementação.

a. Relatórios dos Estados

Os Estados devem submeter um relatório, de três em três anos, ao Secretário-geral do Conselho Europeu, onde explicam as suas políticas e as medidas tomadas de forma a cumprir os artigos a que se comprometeram. Estes relatórios são publicados e podem ser pedidos ou aos Estados em questão ou ao Conselho Europeu.

b. Relatório de uma Comissão Independente de Especialistas

A Carta pressupõe a formação de uma Comissão Independente de Especialistas, que compreenda um membro de cada Estado Parte, nomeado pelo Comité de Ministros do Conselho Europeu a partir de uma lista de indivíduos que sejam íntegros. Esta comissão é responsável por examinar os relatórios periódicos de cada estado, assim como qualquer informação proveniente de associações e/ou outras instituições que estejam legalmente estabelecidas no estado em questão e que tenham interesses no campo das línguas. A comissão prepara o seu próprio relatório e envia-o ao Comité de Ministros do Conselho Europeu, com a inclusão de propostas para novas recomendações a serem feitas aos estados.

c. As recomendações do Comité de Ministros aos Estados

Após a análise do relatório da Comissão de Especialistas, o Comité pode decidir torná-lo público. Pode também decidir fazer algumas recomendações aos estados, com vista a incentivá-los a tomar medidas que ponham em prática as políticas, legislações e medidas a que se comprometeram na Carta.

d. Supervisão da Assembleia Parlamentar

Uma vez em cada dois anos, o secretário geral do Conselho Europeu tem de apresentar um relatório detalhado à Assembleia Parlamentar, sobre a aplicação da carta.

Esta medida assegura o total conhecimento dos membros do Parlamento Europeu quanto à aplicação da carta, tornando-os capazes de pressionar os governos a tomar certas medidas.

e. O papel das ONGs

As ONGs devem ser consideradas, pelos Estados, como os parceiros preferidos na perseguição de um objectivo comum da promoção da diversidade linguística. O seu papel é decisivo, tanto antes como depois da ratificação da carta. Antes da ratificação, podem ajudar os Estados na escolha das línguas e dos artigos da Parte III da carta que querem aplicar dentro do seu território. O seu papel como supervisor no cumprimento dos compromissos é de aconselhar a Comissão de Especialistas e as Autoridades Nacionais caso ocorra algum problema aquando da implementação da carta.

Informação adicional: Direcção-Geral da Justiça e dos Assuntos Internos do Conselho da Europa, Democracia Local e Regional (<http://www.local.coe.int>)

Questionário de avaliação

Pode também preencher este questionário online em <http://www.coe.int/compass>

Os seus comentários podem fazer a diferença na próxima edição revista deste manual ou na concepção de novos workshops. A construção deste manual foi uma experiência intensa e cooperativa de consulta, discussão e de teste de materiais. Será muito útil saber até que ponto os materiais seleccionados foram ao encontro das necessidades dos professores e dos profissionais activos no domínio da juventude.

1. Usei este manual como (selecione a resposta adequada)

- Professor
- Formador de professores
- Profissionais activos no domínio da juventude
- Formador de jovens
- Animador juvenil
- Outro (especifique)

Num contexto maioritariamente de:

- Educação Formal
- Educação não-formal

Num nível:

- Local, especifique:
- Nacional, especifique:
- Internacional

O meu grupo era composto por membros com (selecione a resposta adequada)

- Menos de 15 anos
- Entre 15 e 18 anos
- Entre 18 e 25 anos
- Entre 25 e 30 anos
- Mais de 30 anos
- Misto

Nome da minha organização ou instituição:

.....

2. Ovi falar deste manual/obtive o manual através:

.....

3. Utilizei os seguinte capítulos e/ou actividades:

.....

4. Os que achei mais úteis foram:

.....

porque

.....

.....

5. Os que achei menos úteis foram:

.....

porque

.....

.....

.....

6. A minha classificação quanto à estrutura geral do manual é

pouco útil | 2 3 4 5 muito útil

7. A minha classificação quanto ao layout do manual é

confuso | 2 3 4 5 muito claro

8. A minha classificação quanto à informação é

insuficiente | 2 3 4 5 apropriada

9. A minha classificação quanto às actividades é

pobres | 2 3 4 5 excelentes

10. Os recursos ajudaram os participantes a desenvolver a compreensão necessária da questão

não | 2 3 4 5 aumentaram o conhecimento dos participantes

11. Os recursos mudaram as atitudes dos participantes e encorajaram vários projectos

não | 2 3 4 5 mudaram as atitudes dos participantes

12. Há alguns dados/imagens concretos e perspectivas com as quais eu não concordo. Por exemplo:

.....

13. As minhas recomendações para uma próxima revisão do manual são:

.....

14. As minhas recomendações para a revisão de alguns capítulos e actividades específicas são:

.....

15. Recomendo novos recursos para serem incluídos no manual (incluindo título, autor, editora e língua):

.....

16. Sugestões adicionais:

.....

Nome , morada, telefone, e-mail (opcional):

.....

Por favor envie este questionário para:

HUMANA GLOBAL – Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento
Rua dos Combatentes da Grande Guerra, n.º 140 1.º andar, 3030-181 Coimbra | Portugal
Fax: +351 239 781 385, E-mail: mail@humanaglobal.org